# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 354/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11176/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1600268 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUINICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 774/2015 |
| **CONTRATADA** | : ANDRÉIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL – N. 20/2015 |
| **OBJETO** | : SERVIÇO DE HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR E TRANSPORTE |
| **VALOR** | : R$ 100.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 774/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de hospedagem com café da manhã, almoço, jantar e transporte, com o valor inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados, sendo declarados legais e regulares, via Decisão Singular DSG - G.ODJ – 5276/2016 (fls. 102 e 103).

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-66019/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a irregularidade e ilegalidade da execução financeira, uma vez que considerou não haver documentos comprovando a anulação parcial do empenho.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-23770/2018, opinando pela regularidade e legalidade da

formalização do 1º Termo Aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, à época, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva, e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| Valor total empenhado | **R$** | 100.000,00 |
| Valor total de anulação de empenho | **R$** | 20.280,00 |
| Saldo de empenho | **R$** | 79.720,00 |
| Valor total em notas fiscais | **R$** | 79.720,00 |
| Valor total em ordens de pagamento | **R$** | 79.720,00 |

De acordo com a análise da 4ª ICE, havia um saldo de R$ 20.280,00 (vinte mil, duzentos e oitenta reais), entretanto a anulação do saldo de empenho encontra-se às fls. 222 do processo, demonstrando a regularidade da execução financeira do contrato.

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 774/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 774/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

pra